



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCESSO Nº 7538/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 81/2025

PROCEDÊNCIA: Vereador Jadir Rigotti Junior (Juninho Buguiu)

REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Jadir Rigotti Junior (Juninho Buguiu), tendo por objeto dispor sobre autorização de o Poder Executivo Municipal garantir ao menos um ponto de acesso público gratuito às lagoas situadas no Município de Linhares e dá outras providências.

O presente projeto foi aprovado em Plenário COM EMENDA, protocolada sob o nº 13/2025, visando modificar o Projeto de Lei nº 81/2025. Com base no artigo 162 do Regimento Interno, segue para publicação e inclusão na Ordem do Dia para aprovação e proposta de redação final.

Linhares/ES, 20 de agosto de 2025.

Taís Pereira Santos

Assessora de Técnica Legislativa e Redacional



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº 81/2025

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL GARANTIR AO MENOS UM PONTO DE ACESSO PÚBLICO GRATUITO ÀS LAGOAS SITUADAS NO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária, Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Jadir Rigotti Junior (Juninho Buguiu), a saber:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover, por meio de programas próprios ou em parceria com a iniciativa privada, medidas para facilitar o acesso público gratuito a ao menos um ponto de cada lagoa de interesse ambiental, turístico ou recreativo situada no território do Município de Linhares, respeitados os direitos de propriedade, a legislação vigente e a disponibilidade orçamentária.

Art. 2º Para cumprimento do disposto no art. 1º, o Município poderá:

- I – destinar áreas públicas já existentes que tenham acesso à lagoa;
- II – realizar desapropriação de pequeno trecho de terra nos termos da legislação vigente, quando não houver acesso público disponível;
- III – firmar termos de cooperação ou servidão pública com proprietários privados, garantindo o uso público de uma faixa de passagem até a margem da lagoa;
- IV – promover o mapeamento e a demarcação dos acessos nos planos diretores e nos registros cartográficos oficiais.

Art. 3º Os acessos públicos deverão:

- I – ser sinalizados adequadamente;
- II – estar em condições seguras de acesso para pedestres;
- III – ser mantidos limpos, acessíveis e com fiscalização periódica pela Prefeitura ou órgão competente.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 4º Fica vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa para acesso às áreas públicas das lagoas por parte de particulares ou permissionários, sob pena de multa, cancelamento de autorização de funcionamento e outras sanções previstas em regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.